



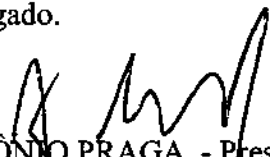
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

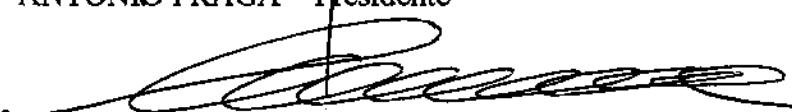
Processo nº 11080.006580/2004-54
Recurso nº 148.644 Voluntário
Acórdão nº 1101-00245 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28/01/2010
Matéria IRPJ
Recorrente MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/PORTO ALEGRE-RS

PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - Se o contribuinte, em face de seu pedido de adesão ao Refis, realizou ajustes financeiros tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, decorrentes da reversão de acréscimos legais (multas e juros) por ela devidos, e, posteriormente teve indeferido sua adesão ao Refis, deve ser afastada a tributação sobre os referidos ajustes, já que apurados exclusivamente em razão da pretendida adesão ao Refis e que, por equívoco da contribuinte, não foram posteriormente retificados. Se não se confirmou a reversão dos acréscimos legais, não houve acréscimo patrimonial da contribuinte que justifique a incidência do IRPJ e da CSLL, devendo ser cancelado o respectivo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Ricardo da Silva, Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Bellini Junior (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado), Selene Moraes (substituta convocada) e Antonio Praga (Presidente da Turma).



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 256/271, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 246/251, que julgou procedente o lançamento de IRPJ de fls. 08/12, relativo ao ano-calendário 1999, do qual a contribuinte tomou ciência em 16.09.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 108.870.971,15, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na omissão de receitas, caracterizada pela diferença apurada entre os valores escriturados e o declarado pela contribuinte.

Segundo Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 13/18, a contribuinte Zivi S/A Cutelaria, sucedida pela Mundial S.A. Produtos de Consumo, era tributada com base no lucro real trimestral.

No 4º trimestre do ano 1999, a contribuinte apurou saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 42.764.934,86, conforme indicado em sua DIPJ, mas não o informou em DCTF. A contribuinte, em resposta à intimação para esclarecer os débitos em aberto, informou que o valor em questão havia sido incluído no REFIS. Tal informação, contudo, não foi confirmada, haja vista que o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, através do Parecer nº 33/2004, contido no Processo Administrativo nº 11080.009780/2002-05.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 85/101. Em suas razões, a contribuinte afirmou que o débito em questão foi objeto de parcelamento.

Acrescentou que o lucro apurado no período teria caráter diferido. Em face do ingresso no Refis, trouxe a valor presente o montante do passivo tributário parcelado. Esse procedimento reduziu o seu passivo em R\$ 159.028.000,00, transportados sob condição ao resultado operacional, o que gerou lucro ficto, e não real.

Caso os tributos fossem devidos, o seu vencimento seria 31/01/2000, e poderiam ter sido incluídos no Refis. A contribuinte apresentou as Declarações Refis de fls. 198/223, em que consta o débito em questão. Não tendo o Fisco se oposto a tal declaração, esta restou homologada.

Os Requerimentos dirigidos ao Comitê Gestor não visavam incluir novos débitos no Refis, mas retificar o código dos tributos já incluídos, uma vez que na DIPJ efetuou a apuração trimestral do lucro, enquanto que na Declaração do Refis informou ter optado pela apuração anual.

Defendeu, ainda, que a inclusão do débito em DIPJ e no Refis configuraria o lançamento do crédito tributário. Ademais, o Auditor Fiscal não notificou a contribuinte acerca da não-homologação do pedido de parcelamento, sendo improcedente o presente lançamento.

Por fim, requereu a produção de prova pericial.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 246/251. Em suas razões, não acatou o pedido de perícia, por não preencher os requisitos constantes no Decreto nº 70.235/72.



Afirmou que apenas a DCTF possui caráter de confissão de dívida, sendo improcedente a alegação da contribuinte no sentido de que o débito teria sido confessado por ocasião da apresentação da DIPJ.

A contribuinte teve ciência do ato do Comitê Gestor que não homologou seu pedido de parcelamento. Ademais, não cabe a discussão, no presente processo, acerca das razões pelas quais houve o seu indeferimento.

Por fim, quanto ao tributo apurado, esclareceu que o seu valor foi extraído da DIPJ da própria contribuinte, sendo vedada a sua retificação após o início de ação fiscal.

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 256/271, em 08.06.2005. Conforme documentação de fls. 350, o AR referente à intimação da contribuinte acerca da decisão recorrida não foi localizado, razão pela qual foi considerado tempestivo o recurso interposto.

Em suas razões, a contribuinte afirmou que, ao fechar o balanço do 4º trimestre de 1999, poderia ter mantido o valor nominal do passivo tributário, acusando prejuízo fiscal no exercício; ou lançar o débito, já levando em conta o benefício decorrente da adesão ao Refis, isto é, a redução contábil do exigível a longo prazo, mediante adoção do critério de valor presente, resultou em lucro ficto. A segunda alternativa, adotada pela contribuinte, é prática autorizada pela CVM, de modo que o lucro apurado dependeria de condição futura.

Ao optar pela tributação do lucro ficto, tributou de uma única vez o resultado do 4º trimestre de 1999. Os respectivos valores foram indicados nas Fichas 2 e 4 da Declaração do Refis e o parcelamento foi deferido sem ressalvas.

Afirmou que, por iniciativa própria, informou a existência de equívoco no código da receita, informado na Declaração do Refis. No entanto, a autoridade administrativa não procedeu à retificação e, ainda, determinou o lançamento de ofício dos tributos em questão, sob o fundamento de que não poderiam ser incluídos novos tributos no parcelamento.

A decisão recorrida não se manifestou sobre a não ocorrência do fato gerador do tributo no caso em questão, nem sobre a inexigibilidade imediata da totalidade do tributo.

Defendeu a condição de instrumento de confissão de dívida conferido à Declaração do Refis, conforme determina a Lei nº 9.964/00.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência, para: (i) intimar a contribuinte a demonstrar de forma pormenorizada dos procedimentos adotados; (ii) a autoridade fiscal emita seu parecer a respeito; e (iii) posteriormente, que a contribuinte seja intimada a se manifestar do resultado da diligência realizada.

Em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 377/378, a contribuinte apresentou documentação de fls. 380/462.

Segundo Termo de Informação Fiscal de fls. 463/467, a receita decorrente da opção pelo Refis, que compõe "Receita Extraordinária – Refis" informada na Demonstração de Resultado publicada aos acionista, é composta de multa/juros incidentes sobre débitos de 1999, multa/juros incidentes sobre débitos anteriores a 1999 e do valor principal dos débitos.



O Ajuste a Valor Presente (AVP) é em função da taxa Selic e da parcela/Refis. Defendeu a característica estritamente financeira do AVP, não restando dúvida quanto à natureza também financeira do ganho (receitas extraordinárias – Refis). O ganho só existe em função desse ajuste financeiro, com a finalidade de “trazer para o valor presente” o passivo tributário.

Os ganhos (receitas extraordinárias) não se confundem com os débitos tributários que compõem o passivo submetido ao Refis, tendo origem meramente financeira, não havendo que se falar em bitributação.

Referidos ganhos nada mais são do que reversões de acréscimos legais (multas/juros) do principal com o qual compõem, de forma indissociável, o total do passivo em questão para efeito de cobrança. Concluiu que os ganhos obtidos constituem matéria tributável, estando correta a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal como apresentado pela contribuinte em suas demonstrações contábeis e fiscais.

A contribuinte, embora intimada do resultado da Diligência, em 31.05.2008, conforme AR de fls. 471, não se manifestou.

É o relatório.



Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, o procedimento adotado pela contribuinte foi motivado por seu ingresso no Refis. De fato, no caso de ingresso no Refis, o ganho decorrente dos ajustes financeiros são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL.

Consoante relatado no Termo de Informação Fiscal, às fls. 465, o resultado positivo auferido no ano-calendário decorre justamente dos ajustes financeiros realizados no período, decorrente da reversão de acréscimos legais (multas e juros) devidos pela contribuinte.

Ocorre que, com o indeferimento do ingresso da contribuinte no Refis, os ajustes por ela realizados não mais se justificam. Frise-se que a legislação tributária não permite a reversão de encargos legais relativos a débitos que não foram objeto de parcelamento, de modo que o resultado apurado na DIPJ é baseado em lançamentos realizados à margem da legislação.

Em decorrência, os ganhos obtidos pela contribuinte que, conforme apurado pela própria autoridade fiscal no Termo de Informação Fiscal, foram decorrentes exclusivamente de ajustes financeiros, motivados por equívoco da contribuinte, não podem ser acatados pela fiscalização. Não houve acréscimo patrimonial da contribuinte que justifique a incidência do IRPJ e da CSLL, mas lançamento fiscal equivocado, razão pela qual deve ser cancelado o presente lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



